

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera a Lei nº 9.496, de 1997, que “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 3º-A na Lei nº 9.496, de 1997:

“Art. 3º-A Para os exercícios financeiros de 2009 e 2010, os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em prestações bimestrais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados bimestralmente, à taxa máxima de três por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada bimestralmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pelo IBGE, ou na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, o que for menor.

Parágrafo único. O montante relativo à diferença acumulada entre as condições originais do contrato e as condições para os exercícios financeiros de 2009 e 2010 poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações bimestrais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira parcela no exercício financeiro de 2011.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica mundial atinge, como não podia deixar de ser, a economia brasileira. Os remédios aplicados para minorar os efeitos desta crise encontram-se todos nos instrumentos de política econômica do Governo Federal, pois somente este pode determinar a taxa de juros básica da economia. Além do mais, a União possui a prerrogativa única de emitir títulos da dívida pública para financiar seus gastos. Dentro desse contexto, torna-se essencial que sejam criados instrumentos para que os Estados possam também minorar o efeito da crise sobre seus orçamentos. Não podemos deixar de enfatizar que as economias estaduais têm como seu principal tributo o ICMS que é, por definição, um imposto sobre o consumo. Ora, com o desaquecimento da atividade econômica, os Estados encontram-se sem instrumentos para poderem readequar seus orçamentos sem que tenham que prejudicar, de maneira sensível, os serviços básicos prestados aos cidadãos.

Uma das maneiras justas é redefinir as regras de indexação das dívidas estaduais para os exercícios financeiros de 2009 e 2010 (prazo em que se espera que a economia mundial se restabeleça). Portanto, o presente projeto de lei se reveste de caráter urgente, visto a necessidade premente dos governos estaduais. Ressalte-se que se trata de uma postergação da dívida e não de uma ruptura e, ainda menos, um “calote”.

Senador RAIMUNDO COLOMBO